



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ/RS

Pregão Eletrônico nº: **018/2021**
Processo de licitação nº **052/2021**
Impugnante: **FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA**

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO RELATIVO A COMPROMISSO ASSUMIDO (SOLIDARIEDADE) PELO FABRICANTE DO PRODUTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO EM LICITAÇÕES.

*Acórdão TCU nº 1.729/2008 - Plenário Para habilitação de licitantes em pregão eletrônico, deve ser exigida, exclusivamente, a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005. Dessa forma, **indiscutível é a falta de amparo legal para exigência de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação**, o que conduz à anulação do processo licitatório.*

Acórdão TCU nº 2.056/2008 - Plenário 2. No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (Grifamos).

DECISÃO RECENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, AFASTANDO A APLICAÇÃO DA LEI 6.729/79, EIS QUE A MESMA NÃO É APLICADA EM LICITAÇÕES, BEM COMO NÃO SE PRESTA A CONCEITAR O QUE É VEÍCULO NOVO OU



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

ZERO QUILOMETRO

Com efeito.

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, *é norma estranha à legislação de licitações.*

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e *“dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.*

Assim, o conceito jurídico de veículo “novo” ou “0 km” adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos “novos” ou “0 km”, dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Como está assentado na instrução processual, os veículos “novos” ou “0 km” têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.²

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos “novos” ou “0 km”. É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

Improcedente se mostra a menção à restrição às micro e pequenas empresas, bem como, indevida a pretensão de que seria impossível ao Tribunal mudar, neste caso, sua orientação em razão de se tratar de mesmas partes e objeto.

Consigno recomendação para que o Senhor Prefeito determine, ainda, a revisão de todas as demais cláusulas do edital com vistas a delas eliminar eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência deste Tribunal.

Este é o voto que submeto à consideração do e. Plenário.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG PARA AUTORIZAR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAMBUÍ

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
(37) 3431-5496 / Ramal 246
licitacao@bambui.mg.gov.br
www.bambui.mg.gov.br

*dominial.(...)" (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445,
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)*

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva
Pregoeiro

**DECISÃO DA PREFEITURA DE BARBACENA/SP – EDITAL CODAMMA 001/2017 –
AFASTOU RESTRIÇÃO E RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE A
FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS**

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

EMENTA:

ENTENDIMENTO JUDICIAL

**"(OBS. Julgado Paradigma do Tribunal de
Justiça do Estado de São Paulo). (...)**

**Não colhe o argumento de que a empresa
vencedora não tem condições de fornecer a**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SOBRE CONCEITO DE VEÍCULO NOVO/ZERO QUILOMETRO

LIMITAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO SOMENTE DE CONCESSIONÁRIAS E FABRICANTES - EXIGÊNCIA INDEVIDA CONFORME JULGADO AO LADO - RESTRIÇÃO ILÍCITA DO UNIVERSO DE LICITANTES - FRUSTAÇÃO DO CARATER COMPETITIVO - AFRONTA A ISONOMIA DE LICITANTES - DIRECIONAMENTO DO CERTAME LICITATÓRIO A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS DO FABRICANTE

*mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. **Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. O fato do caminhão ter sido primeiramente transferido à ré não o torna usado visto que a mera transferência do formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não o torna usado, mas sim sua utilização. Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.** Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES
VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato
praticado pelo SENHOR CHEFE DE
GABINETE DA SECRETARIA DE
SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE
SÃO PAULO. Custas na forma da lei,
descabida a condenação em honorários. P. R.
I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA
THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-
05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança –
6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 37.532.344/0001-51, com sede na Rua Bolívia, nº. 1380, sala 3-A, Bairro Jardim Consolação, CEP nº. 14400-070, telefone (016) 3703-7399, e-mail: douglas@inovarecontabilidade.com, na Cidade de Franca/SP, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, com sustentação no §2º do art. 41 da lei 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da lei federal nº 10.520/2002, pelos fundamentos a seguir expostos:

1) DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto **“2.1 A presente licitação tem por objeto EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO FURGÃO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA e DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN, AMBOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, conforme especificado no Anexo “Termo de Referência”, parte integrante do presente edital.”**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que estão a viciar o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

O ponto objeto da impugnação o qual a impugnante pretende seja alterado no edital impugnado é o seguinte:

- Exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital:

Declaração da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 150 km da sede do município, declarando que está ciente que o veículo é transformado, e que realizará as revisões conforme acima sem custos para a administração e prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços. a declaração deverá ser impressa em papel timbrado da concessionária declarante. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração. Deverá acompanhar a declaração comprovação da quilometragem exigida via google maps ou outro sistema de mapeamento.

➔ • Reserva de participação na Licitação somente a fabricante e concessionárias autorizadas pelo fabricante – Restrição/Delimitação impedindo licitantes de participar da licitação;

1) JULGADO PARADIGMA – LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO – MARINA VEÍCULOS LTDA RECORREU DO RESULTADO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES MANTEVE O RESULTADO DECLARANDO VENCEDORA A EMPRESA SRT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP

De antemão, a impugnante ressalta que, recentemente, em **maio de 2019**, houve **Licitação** aberta pelo Município de **Engenho Velho/RS**.

O objeto da licitação daquele Município era de “*Aquisição de Veículo e Equipamentos para o Departamento de Agricultura, do Município de Engenho Velho, RS*”, pregão presencial nº. 07/2019, processo licitatório 15/2019.

Na licitação mencionada, a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

EQUIPAMENTOS LTDA- EPP sagrou-se vencedora, ficando a empresa MARINA VEÍCULOS LTDA em 2º lugar.

Não satisfeita com o resultado, a MARINA VEÍCULOS LTDA apresentou recurso administrativo.

No recurso administrativo apresentado pela MARINA VEÍCULOS LTDA contra o resultado da Licitação de Engenho Velho/RS, a MARINA VEÍCULOS LTDA argumentou que a empresa SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- EPP não é concessionária autorizada, ou fabricante, devido tratar-se de microempresa voltada para revenda de veículos.

Tal fato impossibilitaria a mesma de entregar veículo conforme o solicitado em edital, visto que, para tal fornecimento, teria que comprar o veículo de uma concessionária ou fabricante, emplacá-lo, para, então, posteriormente, transferir o veículo para o nome da contratante, caracterizando assim, um veículo semi-novo.

ENTRETANTO, A EMPRESA SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP APRESENTOU CONTRARRAZÕES DE RECURSO, ONDE EXPÔS À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO, QUE ENTREGARIA UM VEÍCULO 0KM, NOVO, SEM USO, COM EMPLACAMENTO PERFEITAMENTE POSSÍVEL PARA O MUNICÍPIO.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO/RS, CIENTE DOS VIGOROSOS E PERTINENTES ARGUMENTOS DA EMPRESA SRT NASCIMENTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, QUE ESTAVAM FUNDAMENTADOS EM PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO DECISÕES JUDICIAIS DO





LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

TJSP, DECIDIU POR NÃO ACATAR O RECURSO APRESENTADO PELA MARINA VEÍCULOS LTDA.

Abaixo, para conhecimento desta Comissão de Licitação do Município de HUMAITÁ/RS, segue abaixo trechos da decisão da Comissão de Licitação de Engenho Velho/RS:

CNPJ 94.704.129/0001-24



De imediato, tenho que não há que desclassificada a Empresa SRT Nascimento Máquinas e Equipamentos EPP, por quanto não se vislumbra qualquer elemento caracterizador de tal medida, veja-se.

Inicialmente deve-se dizer que o objeto do referido edital é a aquisição de um veículo novo, Zero KM, não distinguindo se apenas concessionária poderia participar. Nem poderia, uma vez que atendendo os requisitos mínimos do edital e, sendo Zero KM, qualquer empresa do ramo poderá participar, essa é a regra.

É sobremodo importante assinalar também que, o Poder Público não está vinculado às regras especiais concernente às concessionárias e montadoras, que são disciplinadas por contrato de concessão comercial, ditadas leis n.º 6729/79 e 8132/90.

Diferentemente do poder público, que está, estritamente, vinculado à Lei Federal 8.666/93, que através do procedimento licitatório busca alcançar o princípio basilar esculpido na referida lei, qual seja, o princípio da competitividade, que se dá através da proposta mais vantajosa para o ente público, condição esta que somente será alcançada com a participação do maior número possível de interessados, sejam eles montadoras, concessionárias ou revendedoras.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Não prospera, portanto, a alegação da Recorrente de que o veículo revendido não seria novo ou Zero KM, pelo simples fato de que não seria entregue por uma concessionária.

Ademais, a condição de novo ou Zero KM não se restringe apenas a sua formalidade. Ou seja, um veículo somente perderá sua característica de novo ou Zero KM, se o mesmo for utilizado.



CNPJ 94.704.129/0001-24

Município de
Engenho Velho
UM GOVERNO DE ALMA E CORAÇÃO
17/2020

Da mesma forma, não prospera a alegação da Recorrente de que uma revendedora não pode prestar garantia legal sobre o objeto licitado.

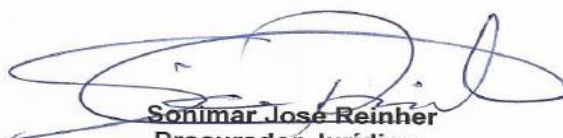
Ora, é cediço que a garantia de qualquer objeto, assim como de um veículo Zero Km, é dada pelo **fabricante**, sempre, não por revendedora, tampouco por concessionária, exceto nos caso de garantia estendida, o que não é o caso.

De maneira que, cabe apenas ao município, por ocasião da entrega do veículo, observar todas as características e requisitos do objeto contratado, especialmente se, Zero Km, sob pena de não recebimento do mesmo, procedimento esse, que dever ser tomado sempre, independentemente de ser revendedora ou concessionária.

Ante o aqui exposto e a vista dos fundamentos já mencionados por ocasião do recurso administrativo, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso proposto por Marina Veículos LTDA.

É o parecer que submeto à apreciação, S.M.J.

Engenho Velho/RS, em 14 de maio de 2019.


Sonimar José Reinher
Procurador Jurídico
OAB/RS 74.839



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A EMPRESA FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA DESTACA QUE O VEÍCULO FOI ENTREGUE NORMALMENTE AO MUNICÍPIO DE ENGENHO VELHO/RS, ESTANDO A MUNICIPALIDADE PLENAMENTE SATISFEITA COM O AUTOMÓVEL, QUE FOI ENTREGUE PERFEITAMENTE DENTRO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

IMPORTANTE RESSALTAR ESTE ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE ENGENHO VELHO/RS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SEGUIU O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO.

DESTA FORMA, A EMPRESA FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO DA PREFEITURA DE ENGENHO VELHO/RS, BEM COMO O JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, PARA QUE PERMITA A PARTICIPAÇÃO DE TODO OS INTERESSADOS QUE TENHAM O MESMO RAMO DE ATIVIDADE DO OBJETO LICITADO, DE FORMA A NÃO RESTRINGIR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO A SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 3º, I, DA LEI 8.666/93, EM QUE VEDA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INCLUIR NO EDITAL CONDIÇÕES QUE FRUSTREM O CARÁTER



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

COMPETITIVO DO CERTAME E, POR CONSEQUÊNCIA, A BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, ALÉM DE FERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (ART. 37, XXI), TAMBÉM PREVISTO NA LEI 8.666/93.

2) DO CONCEITO JURÍDICO DE VEÍCULO 0KM – VEICULO 0KM É AQUELE QUE NUNCA RODOU OU FOI UTILIZADO – LEI 6.729/1979 (LEI FERRARI) RECHAÇADAS PELA JUSTIÇA

A empresa impugnante, para conhecimento do Município de HUMAITÁ/RS, transcreve abaixo **PARECER** expedido pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do processo **1003463-95.2016.8.26.0575**.

NESTE PARECER, O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA ESCLARECE O QUE SE DEVE ENTENDER POR VEÍCULO NOVO, 0 KM:

“Ademais, **a transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem usado.** (...) Quanto ao ponto, confira-se os fundamentos da decisão, em caso assaz semelhante, nos autos do PREGÃO 48/2010 - SRP -- PROCESSO N.º 164/2010 – PROTOCOLO N.º 4079/2010: Em análise, **a redação dos artigos 123 e 125 do CTB e a Deliberação nº 64 do Contran. Observa-se que os artigos 123 e**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

125 não fazem menção ao conceito de veículo 0 Km. Apenas estabelecem regras para a expedição do Certificado de Registro de Veículos e as informações sobre o veículo que deverão ser prestadas ao RENAVAL. Da mesma maneira, a Deliberação nº 64 do CONTRAN conceitua veículo novo para fins de emissão do CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo -, circulação e fiscalização de veículos de tração, de carga e os de transporte coletivo de passageiros, não tendo portanto aplicação para fins de licitações públicas. A questão de registro e licenciamento dos veículos a serem adquiridos, suscitada pela recorrente, não interfere na especificação exigida no edital, desde que os veículos nunca tenham rodado. A rigor, **para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento.

Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. De outra forma, estar-se-ia criando uma reserva de mercado restrita as concessionárias, subvertendo o princípio constitucional da ampla concorrência, que é a base legal para a Administração Pública em todas as formas de licitação” grifos nossos (Disponível em www1.dnit.gov.br/anexo/outros/Impugnação_edital0674_14-14_1.pdf. Acesso em 02 de junho de 2017)”

O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA É CLARO EM ESTABELEECER QUE o fato de haver uma transferência anterior do veículo da fabricante para empresa de revenda para posterior venda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo.

O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado ou transferido em data anterior à compra.

Para embasar suas razões, **esta empresa esclarece ao Órgão Público licitante, que a argumentação utilizada pela em**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

relação ao conceito de “veículo novo”, previsto na deliberação nº. 64, de 30 de maio de 2008, não prevalece.

É que a Administração está subordinada à lei e o referido conceito normativo está previsto apenas numa deliberação, manifesta no âmbito da competência regulamentar do CONTRAN, prevista no inciso I, do artigo 12, da Lei nº. 9.503/1997.

Ademais, o objeto da definição estabelecida nas normas do CONTRAN é voltada exclusivamente para os fins da própria deliberação deste órgão, como expressamente foi disciplinado em seu artigo 1º, ou seja, “*para efeito de registro, licenciamento e circulação (...)*”.

Portanto, trata-se de uma norma regulamentar, com finalidade específica, relacionada às questões administrativas de trânsito (*estabelecer requisitos para inscrição indicativa e obrigatória dos pesos e capacidades registrados*).

Essa feição, aliás, fica clara a partir da redação do item 2 do anexo da deliberação nº. 64/2008 do CONTRAN, dispondo que as definições ali relacionadas



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

eram para os fins daquela deliberação.

Destarte, o propalado conceito de veículo novo não tem qualquer repercussão prática no sentido de se vincular atuação da Administração, no concernente à realização de licitações.

Como também não tem em relação ao consumidor que, obviamente, não perderia a tutela relativa às garantias da aquisição de um veículo novo, pelo só fato do veículo adquirido já ter sido previamente registrado.

A jurisprudência advinda dos Tribunais Pátrios não utiliza a definição do CONTRAN como parâmetro para a conceituação de “veículo novo” ou “zero quilômetro” para fins consumeristas.

Nesse sentido, segue julgamento realizado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em caso análogo:

*“REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA DE VEÍCULO NOVO. EMPLACAMENTO ANTERIOR Á COMPRA. ALEGAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE DO BEM. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. **O fato de o veículo ter sido transferido para a empresa ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. O veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado**”*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

e não porque fora ele emplacado em data anterior à

compra. Ausente os elementos necessários para aferir a conduta culposa ou delituosa da Ré, não há como justificar a pretensão indenizatória. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Acórdão n. 342445, 20080110023148APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 11/02/2009, DJ 02/03/2009 p. 61).

Este também é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgados abaixo transcrito para conhecimento das razões de decidir:

“MANDADO DE SEGURANÇA - Pregão - Aquisição de veículo zero quilômetro - Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas - **Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro** - Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito - **Zero quilômetro significa: carro novo,**

ainda não usado - Segurança denegada

Recurso não provido.”(0002547-12.2010.8.26.0180. Apelação.

Relator(a): Francisco Vicente Rossi. Comarca: Espírito Santo do Pinhal. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 26/03/2012). (Grifo e destaques nosso).

“Não colhe o argumento de que a empresa vencedora não tem condições de fornecer a mesma garantia que a concessionária, pois a garantia se refere ao produto e não ao adquirente, e deve atender as exigências do Código de Defesa do Consumidor, em qualquer caso. Tampouco colhe o argumento de que o veículo fornecido não era novo, zero quilômetro. **O fato do caminhão ter**

sido primeiramente transferido à ré não o torna

usado visto que a mera transferência do formal

de domínio do bem para intermediários, por si

só, não o torna usado, mas sim sua utilização.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Se o veículo nunca foi utilizado permanece a característica de zero quilômetro. A Lei 6.729/79 não se aplica ao caso visto que vincula apenas as concessionárias e montadoras, e não a Administração Pública nas contratações para aquisição de veículos.

Como bem ressaltado pela litisconsorte necessária, "A lei não criou nas licitações uma classe especial de empresas concessionárias para ela todas as empresas são iguais, respeitadas suas particularidades definidas pelo próprio ordenamento jurídico". Como se vê, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA impetrada por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUSACAV contra ato praticado pelo SENHOR CHEFE DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Custas na forma da lei, descabida a condenação em honorários. P. R. I. São Paulo, 21 de março de 2011. CYNTHIA THOMÉ Juíza de Direito. (Processo 0012538-05.2010.8.26.0053 - Mandado de Segurança – 6ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo).

Portanto, resta cristalino e pacificado pelas decisões judiciais que entende-se juridicamente como veículo 0 Km aquele que nunca foi utilizado e não por que fora ele emplacado/licenciado ou faturado em data anterior à compra.

CONFORME EXPOSTO NAS JURISPRUDÊNCIAS ACIMA CITADAS, A LEI Nº. 6.729/1979 NÃO É CONSIDERADA PARA FINS LICITATÓRIOS.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO JÁ EMITIU PARECER, QUE FOI TRANSCRITO ACIMA, DETERMINANDO A NÃO UTILIZAÇÃO DA LEI 6.729/1.979 EM LICITAÇÕES, DE MODO QUE SUA UTILIZAÇÃO PARA CONCEITUAÇÃO DE VEÍCULO NOVO TAMBÉM FOI RECHAÇADA PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.

ASSIM, DEVE O MUNICÍPIO SEGUIR A ORIENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, BEM COMO A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS, EXCLUINDO A DETERMINAÇÃO CONTIDA NO TRECHO (...ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 A empresa licitante deverá apresentar junto à proposta de preços, caso não possua assistência técnica própria autorizada do fabricante, declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pela assistência técnica do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 150 km da sede da Prefeitura, declarando que está ciente que o veículo é transformado e que prestará a assistência técnica do veículo quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração. Deverá acompanhar a declaração comprovação da quilometragem exigida via google maps ou outro sistema de mapeamento.....) DO ITEM ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 DO EDITAL.

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

3) DA EXIGÊNCIA DESCRITA EM EDITAL QUE RESTRINGE/AUTORIZA A PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, SOMENTE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIA, EXCLUÍDO INDEVIDAMENTE EMPRESAS DE REVENDAS DE VEÍCULOS MULTIMARCAS QUE NÃO DETENHAM ESSE CONTRATO DE CONCESSÃO DE OFERTA DA MARCA – CONDIÇÃO QUE FRUSTRA O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE PARTICIPANTES

O exame acurado do edital revela que, não obstante o órgão licitante tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma contratação direcionada à ***“2.1 A presente licitação tem por objeto EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO FURGÃO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA e DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN, AMBOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, conforme especificado no Anexo “Termo de Referência”, parte integrante do presente edital.”***: ao **PERMITIR E EXIGIR** que somente podem participar da licitação empresas que apresente autorizadas do fabricante com **contrato de concessão/declaração em papel timbrado de garantia de assistência técnica, O ENTE LICITANTE RESTRINGE/DIRECIONA/LIMITA SOBREMANEIRA A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE REVENDA MULTIMARCAS QUE NÃO SÃO CONCESSIONÁRIAS OU NÃO POSSUEM ESSE CONTRATO DE CONCESSÃO COM O FABRICANTE.**

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (PROPONENTE COM DECLARAÇÃO EM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA DE GARANTIA TÉCNICA ASSINADO PELO FABRICANTE), **O EDITAL RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.**

É QUE OS FABRICANTES SÓ FORNECEM ESTA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**DECLARAÇÃO DE GARANTIA TÉCNICA PARA AS SUAS
CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS.**

**PARA OS REVENDEDORES INDEPENDENTES DE VEÍCULO
0KM, QUE É O CASO DA IMPUGNANTE, A FABRICANTE NÃO
FORNECE ESTA DECLARAÇÃO DE GARANTIA TÉCNICA.**

**AO NÃO FORNECER ESTA DECLARAÇÃO, OS
FABRICANTES ASSIM O FAZEM PARA QUE SOMENTE POSSA
VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS
AUTORIZADAS NA LICITAÇÃO.**

**ENTÃO, O EDITAL, AO EXIGIR QUE OS PROPONENTES
APRESENTEM DECLARAÇÃO DE GARANTIA TÉCNICA DO
FABRICANTE DO PRODUTO, CONCEDEM AO FABRICANTE A
PRERROGATIVA DE VETAR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO
DE EMPRESAS REVENDEDORAS INDEPENDENTES QUE NÃO
POSSUEM VINCULAÇÃO EXCLUSIVA COM UM ÚNICO
FABRICANTE.**

**E, NÃO RARO, ESTE FABRICANTE SEQUER PARTICIPA DA
LICITAÇÃO.**

É certo que a exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital (A empresa licitante deverá apresentar junto com a proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração.) é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, de modo que estabelece desigualdade entre os participantes.

Apresenta-se irregular e absolutamente ilícito a reserva de participação somente para empresas Concessionárias ou distribuidoras que tenham declaração em papel timbrado do fabricante/concessionaria referente a prestação dos serviços de assistência técnica, eis que direciona o objeto do edital apenas para concessionárias autorizadas do fabricante ou para o próprio fabricante.

A exigência que apenas participem empresas com declaração em papel timbrado de autorização com assistência técnica/contrato de concessão/compromisso do fabricante obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa, ou seja, ao fabricante, condicionando a cotação do produto à apresentação de documento expedido por empresa privada que nem sequer participa da competição.

Neste sentido, o entendimento dos Tribunais de Contas Pátrios é pacífico e remansoso. Cabe, pois, transcrever o teor da Súmula n. 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, resultado de reiterados julgamentos de casos nessa esteira, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.”

Impor ao licitante a apresentação do referido contrato de concessão/declaração de assistência técnica/autorização/compromisso do



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

fabricante, sujeita-o à benevolência do fabricante, distribuidor ou concessionária, que é terceiro alheio à disputa.

Com isso, frustra-se o caráter competitivo da licitação, ao passo que se restringe e reserva a participação exatamente às empresas que possam apresentar tal contrato de concessão, que são, por acaso, os fabricantes, distribuidores e concessionárias.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir **sem a intervenção do fabricante** e sem qualquer isenção ou privilégio, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

A exigência de que SOMENTE fabricantes ou concessionárias que estejam autorizadas pelo Fabricante a vender a sua marca a participar do edital, excluindo as empresas de revenda multimasas que não tenham esse contrato de concessão ou documento de autorização de venda da marca do fabricante, poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

É o chamado “cartel”, severamente vedado pela Constituição Federal, no artigo 173, §4º.

Ademais, os artigos 27 e seguintes da Lei 8.666/93 trazem um rol



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

dos documentos que a Administração Pública poderá exigir dos licitantes e, especialmente no art. 30, que estampa a documentação relativa à qualificação técnica.

Assim, não há nenhum documento em qualquer fase do procedimento licitatório que pode ser enquadrado a exigência de que somente fabricante ou concessionária autorizada do fabricante possam participar do certame licitatório.

A exigência de que sejam fabricantes ou concessionárias autorizadas é afastada pelo Tribunal de Contas da União por falta de amparo legal e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, o contrato de concessão emitido pelos fabricantes não é uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. Precedentes: Acórdãos 889/2010, 423/2007 e 223/2006.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 851.598:

*“O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados. **Considerando que pelo disposto no art. 3º, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do***



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do processo potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea 'b', '1' e '2' do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o fumus boni iuris. [...]".
(Liminar concedida pelo Relator Conselheiro Wanderley Ávila e referendada pela Primeira Câmara na sessão de julgamento do dia 07/06/2011).

Destaca-se que não é permitido à Administração Pública, com o intuito de burlar a lei, retirar a exigência de contrato de credenciamento/autorização do fabricante do rol dos documentos de habilitação dos licitantes e transferi-la para momento posterior (exigir do licitante vencedor), por ser uma exigência que restringe a ampla competitividade, já que se trata de um documento de difícil obtenção para a maioria dos licitantes interessados, exatamente pela falta de acesso aos fabricantes e importadores dos produtos licitados.

É CERTO QUE EXIGIR DECLARAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PAPEL TIMBRADO COM O FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA DIRECIONA O EDITAL PARA SOMENTE PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS PELO FABRICANTE, EXIGÊNCIA QUE É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial.

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

A Empresa FRP MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS LTDA possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial do Estado de São Paulo para comercialização de veículos.

Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca; A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Entretanto, aproveita-se esta oportunidade para com todo respeito e lisura, elevar um importantíssimo fato.

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

Destarte, a contratação de qualquer licitante nessas condições, gerará evidente frustração do caráter competitivo da licitação, pelo que configura causa de nulidade do edital do pregão presencial ora querreado.

A situação é que, a rigor, nada impede que uma empresa DE REVENDA MULTIMARCAS PARTICIPE DA LICITAÇÃO, POIS IRÁ OFERECER UM VEÍCULO COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO AUTORIZADO.

NADA IMPEDE QUE A EMPRESA DE REVENDA DE VEÍCULO MULTIMARCAS COMPRE O VEÍCULO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO E FORNEÇA O VEÍCULO A PREFEITURA DE HUMAITÁ/RS.

É QUE O VEÍCULO NÃO PERDERÁ A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO, BEM COMO SERÁ COMPRADO DE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIO.

O VEÍCULO A SER OFERTADO PELA EMPRESA IMPUGNANTE SERÁ EXATAMENTE O MESMO, DE IGUAL QUALIDADE E PERFEIÇÃO, DO QUE O AUTOMÓVEL OFERTADO POR UMA CONCESSIONÁRIA OU FABRICANTE.

NESTE PONTO, INDAGA-SE, EM TERMOS PRÁTICOS, QUAL O PREJUÍZO QUE A LICITANTE TERÁ, NO CASO DO VEÍCULO POR ELA ADQUIRIDO SER DE UMA EMPRESA DE REVENDA QUE NÃO SEJA FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

**AUTORIZADA, MAS NA CONDIÇÃO DE ZERO
QUILOMETRO??????!!!!!!!!!**

**É ÓBVIO QUE NENHUM PREJUÍZO TERÁ, POIS O VEÍCULO
CONTINUARÁ COM A QUALIDADE DE ZERO QUILOMETRO,
COM TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE.**

**POIS, COMO É NOTÓRIO, A GARANTIA É MEDIDA A PARTIR
DA DATA DE EXPEDIÇÃO DA NOTA FISCAL DE COMPRA E EM
ANOS.**

**ALÉM DO MAIS, A IMPUGNANTE OFERECERÁ A GARANTIA DE TODO O
VEÍCULO DA MESMA FORMA QUE UM FABRICANTE OU CONCESSIONÁRIA,
PELO QUE A IMPUGNANTE GARANTIRÁ AO MUNICÍPIO TODA A MANUTENÇÃO
NECESSÁRIA, DE FORMA GLOBAL DO VEÍCULO, PELO TEMPO TOTAL DA
GARANTIA DO MESMO.**

**EM VERDADE, ADQUIRIR O VEÍCULO DO FABRICANTE OU
CONCESSIONÁRIA EM NADA MUDARÁ A GARANTIA DO VEÍCULO QUE SERÁ
OFERTADO PELA IMPUGNANTE, NÃO PASSANDO DE MERA FORMALIDADE.**

**Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer
determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de
revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado
quando da oferta de lances.**

**Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências
do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja
respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade,
perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de
qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a
negociação realizada.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter restritivo, já que outras empresas de revenda multimarcas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Município insista em manter a decisão, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimarcas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Neste entendimento temos ainda as seguintes determinações do TCU:

*“O TCU já determinou a Administração que: ‘quando o objeto incluir bens e/ou serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **faça constar dos processos a competente justificativa técnica**, consoante o disposto no § 5º, do art. 7º, da Lei nº 8.666/93’. (decisão nº 130/2002 – Plenário, DOU nº 46 de 08.03.2002). No mesmo sentido, ver a decisão do TCU nº 302/98 – 1C, DOU nº 198-E, de 16.10.1998.” (grifo nosso)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos.

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *“Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular da proposta mais vantajosa”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Em razão, portanto, da limitação de empresas licitantes, esta Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá violação ao princípio da economicidade. Conforme expusemos, as especificações exigidas no edital maculam o presente certame, pois viola o princípio da economicidade e também a concorrência que os participantes devem ter, pela plena oferta de produtos que atenderiam o edital, caso fossem realizadas alterações mínimas, de forma a aumentar a competitividade.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o STJ consignou que nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, exige-se para a revogação a existência de fato superveniente devidamente comprovado. No entanto, conforme o acórdão, no caso concreto **"o interesse público na obtenção do menor preço não é superveniente à homologação e adjudicação do objeto do certame, na medida em que, desde o oferecimento das propostas pelas empresas concorrentes e de suas respectivas avaliações pela Comissão de Licitação, passou a ser conhecido o fato de que a proposta da empresa posteriormente desclassificada possuía preço global inferior à da empresa vencedora ao final do certame"**. (RMS 28.927/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010).

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Sobre o tema, no Acórdão 998/2006 – Plenário, o TCU assim se manifestou:

“Trata-se da Representação formulada pela empresa Hora H Treinamento e Informática Ltda., com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - Sesi/DF, no âmbito da Concorrência n. 05/2006, tipo menor preço, adjudicação por item, prevendo a aquisição de equipamentos de informática para atender os laboratórios das unidades da entidade (fls. 02/12). [...] 2. A representante requereu, primeiramente, a suspensão cautelar de todo e qualquer ato do processo licitatório mencionado, e, posteriormente, a anulação do procedimento ou dos itens viciados, em face de o respectivo edital conter diversas cláusulas que restringiriam o caráter competitivo do certame, direcionariam o resultado da licitação para grandes empresas do ramo e feririam o princípio da igualdade. [...] b) segundo o Sesi/DF, tais certificados foram exigidos visando à aquisição de equipamentos com qualidade, sendo que a ISO-9001 relaciona-se à qualificação do fabricante e a IEC-60950, a CSA C22.2 e a CISPR são atinentes ao equipamento, principalmente quanto a riscos de acidentes; os mencionados certificados são usuais entre fabricantes de equipamentos de informática como HP, DELL, IBM, Lenovo, Itautec e outros. [...] 13. Em que pesem os argumentos oferecidos e as intenções expostas pela entidade, creio que assiste razão à unidade técnica, pois, além de não haver amparo para cláusulas da espécie no próprio Regulamento da entidade, este Tribunal já se manifestou, em diversas oportunidades (Decisão n. 20/1998,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Acórdãos ns. 124/2002, 1.708/2003, 1.094/2004, 167/2006, entre outras deliberações do Plenário), quanto à impossibilidade de certificados dessa natureza serem utilizados como critério eliminatório, pelo caráter subjetivo de suas avaliações”

Portanto, o que se pretende é que a finalidade do certame possibilite a aquisição mais vantajosa para a Administração. Ocorre que, como demonstrado na presente impugnação, as exigências estabelecidas não se coadunam aos princípios da isonomia, ferindo o caráter de competitividade e trazendo à baila a questão da economicidade. Marçal Justen Filho nos esclarece que:

*”[...] A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também decorrer da **inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração**. O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. **Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação [...]**”*

Destarte, no caso em comento, as exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

Restam claras, as desconformidades do ato convocatório com a legislação vigente. Sendo assim, a licitação não poderá continuar com estas irregularidades previstas nas especificações técnicas do item a ser adquirido.

Assim, pelo modo que se encontra o presente edital, incontestavelmente haverá manifesta restrição ao caráter competitivo das licitações, além de violação à CF/1988 e a Lei 8.666/1993, o que impõe a sua imediata e necessária correção.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

4) DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 DO EDITAL QUE VIOLA O INCISO I, DO ARTIGO 122 DO CTB – EMPRESA IMPUGNANTE QUE É AUTORIZADA A VENDER VEÍCULOS NOVOS

É cristalino que a exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital (A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração...) viola, de forma absolutamente frontal e inequívoca, o inciso I do artigo 122 do CTB.

Ora, da forma como citado no Edital, somente Concessionárias ou Distribuidoras são autorizadas a vender veículos novos, isto é, em total afronta ao inciso I do artigo 122 do CTB.

É certo que, restringindo-se a participação do certame à montadora/fabricante e/ou concessionária, o edital está direcionando a licitação, o que se revela ilegítimo.

Nos termos do artigo 122, I, do Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;”



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Desta feita a exigência estampada pelo Código de Trânsito Brasileiro é que a nota fiscal seja emitida por um revendedor, que é exatamente a condição ocupada pela empresa **FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

Conforme se verifica no contrato social, ora colacionado, a FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA tem em seu rol de atividades a autorização para vender carros novos, logo, **qualifica-se como revendedora.**

Nos termos do contrato social (cláusula terceira):

Terceira – A sociedade tem como objeto a atividade de: comércio de veículos novos e usados...)

ORA, CONFORME SE COMPROVA POR MEIO DO CONTRATO SOCIAL, A EMPRESA IMPUGNANTE POSSUI COMO OBJETO SOCIAL A VENDA DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS, OU SEJA, O MESMO RAMO DE ATIVIDADE PERTINENTE AO OBJETO LICITADO.

DESTA FORMA, NÃO HÁ NENHUM ÓBICE À PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE NO CERTAME LICITATÓRIO.

Assim a empresa FRP MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS LTDA preenche todos os requisitos exigidos pelo CTB, inclusive este é o posicionamento da jurisprudência, que considera ilegal a exigência de apresentação de declaração de autorização do fabricante, visto que recebe normalmente as notas fiscais para fins de registro do veículo, haja vista que as empresas de revenda são autorizadas a comercializar veículos novos:

“CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. NOTA FISCAL DE FÁBRICA. EXIGÊNCIA DETRAN. ILEGALIDADE. ART. 122, I, DO CTB. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. RECURSO PROVIDO. I. Na esteira do art. 122, I, do CTB, é ilegal a exigência pelo DETRAN de nota fiscal de fábrica do consumidor para se promover o licenciamento de veículo adquirido em determinada concessionária, haja vista que o dispositivo em foco estabelece apenas uma faculdade,



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

devendo a autarquia de trânsito dar-se por satisfeita se o proprietário do carro apresenta nota fiscal da revendedora ou outro documento equivalente expedido por autoridade competente.” (TJ-MA - AC: 196732009 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/09/2009, SAO LUIS).

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/concessionários em detrimento de empresas de revenda multimarcas, pois restringe o melhor preço que poderá vir a ser praticado quando da oferta de lances.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, já que as exigências do objeto são restritivas ao certame, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade, perdendo assim a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além de fomentar o mercado nacional, com a negociação realizada.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”

Não há motivo justificável para que este certame seja operacionalizado em caráter



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

restritivo, já que outras empresas de revenda multimasas apresentam produtos de igual qualidade, senão superior.

Caso o Município insista em manter a exigência constante do Edital, acerca da exigência de participação apenas de fabricantes ou concessionárias e revendas autorizadas, deve justificar essa essencialidade para fornecer os produtos licitados, então que possibilite um período de experiência para testar os veículos ofertados por empresas de revendas multimasas, em que será provada a capacidade destas em fornecer veículos com a mesma qualidade e perfeição.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

“Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*

Ainda temos os artigos 7º § 5º, vedando a utilização de marca específica:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No mesmo sentido, tal situação, destarte, evidencia a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e da concorrência, as quais são basilares do processo de licitação, em qualquer fase desta, não devendo assim, ocorrer limitação de participantes.

5) QUESTÕES EXPOSTAS NESTA IMPUGNAÇÃO QUE JÁ FORAM OBJETO DE DECISÃO – PREFEITURAS QUE ACOLHERAM AS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

E RETIFICARAM O EDITAL PARA PERMITIR A PATICIPAÇÃO DE TODOS OS LICITANTES

As alegações apresentadas pela IMPUGNANTE já foram apreciadas por outros entes da Administração Pública, que acolheram as razões da impugnação e retificaram o edital de licitação para permitir a participação de todas as empresas com o mesmo objeto do certame, afastado a limitação de participação na licitação reservada a concessionários/distribuidoras com documento de autorização do fabricante para venda de sua marca.

Ao enfrentar a questão, o Município de Barbacena/SP decidiu por acolher as razões da impugnante, conforme imagem da decisão colacionada abaixo:

3. Decisão

3.1. Com relação ao recurso apresentado pela Retha Máxima Ltda EPP, entendemos que tem razão a recorrente, tendo em vista que realmente a exigência de concessionário ou fabricante para fornecimento de veículos, acaba por restringir a concorrência e não resulta em garantia extra, e não ser concessionário não desabona o licitante.

DECISÃO RECENTE DA PREFEITURA DE BAMBUÍ/MG PARA AUTORIZAR A PATICIPAÇÃO NO CERTAME DE TODAS AS EMPRESAS COM OBJETO SOCIAL DE VENDA DE VEÍCULOS, AFASTANDO A RESERVA DE PARTICIPAÇÃO SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Entende a recorrente que o objeto licitado somente pode ser fornecido por concessionárias, que são empresas de grande porte, e que empresas revendedoras, que são de pequeno porte e geralmente estão na condição de ME, MEI e EPP, não vendem veículos zero, o que contraria o disposto na Lei 6.729/79.

Neste contexto, vejamos a ementa da Lei 6.729/79: “Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre”.

Ora, o mandamento legal utilizado pela recorrente trata da concessão comercial **entre produtores e distribuidores** não objetiva delimitar a venda de veículos novos apenas por concessionárias ou fabricantes, especialmente no que se refere às aquisições pela Administração Pública.

Ademais, veículo zero quilômetro para Administração Pública não se trata apenas de veículo sem licenciamento, o que se busca é a aquisição de veículos com características pertinentes a um veículo novo, sem uso, **com a quilometragem zerada**, e o fato do veículo já ter sido **licenciado pela revendedora em nada altera tais características**.

Esse é o entendimento do TJDF, senão vejamos:

“(…) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BAMBUÍ

COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES
(37) 3431-5496 / Ramal 246
licitacao@bambui.mg.gov.br
www.bambui.mg.gov.br

*dominial.(...)" (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445,
Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)*

Deste modo, caso o requerimento da recorrente fosse acatado, estaríamos criando um mercado à margem da legislação, no qual apenas fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos para a Administração Pública, situação esta que denota total desacordo com os princípios basilares das licitações públicas.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Bambuí, 04 de julho de 2018.

Paulo Mendonça da Silva
Pregoeiro

Iracemópolis assim entendeu:

Nos termos do Processo Licitatório n.º 095/2016 – Pregão Presencial n.º 051/2016, o Município objetiva a aquisição de veículos 0 km, tal exigência remete, a princípio, a ideia de que apenas fabricantes e concessionárias poderiam participar do certame licitatório, tendo em vista as disposições da Lei n.º 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari.

Porém, numa interpretação teológica das normas editalícias bem como dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, não há quaisquer razões jurídicas que fundamentem a restrição quanto à participação de empresas revendedoras no certame licitatório que objetiva a compra de veículos 0 km.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União em decisão – acórdão n.º 2.375/2006 – 2ª Câmara, determinou a um órgão da Administração que se abstivesse de fixar exigência de declaração de que determina empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação.

Insta frisar que pensar de forma contrária daria vazão a criação de um mercado a margem da legislação, onde apenas as fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, estando, pois, em total desacordo com os princípios basilares que regem o procedimento licitatório.

Em sem assim, sugiro a Vossa Excelência que julgue **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, pelos fatos e fundamentos expostos. Por força do disposto no art. 109, §4º da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, encaminho os autos do Processo Licitatório ao Prefeito Municipal para prolação de decisão do recurso, após realizar a devida publicação.

De acordo com o § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 e art. 4º, XXI da Lei n.º 10.520/2002, e com base na análise do parecer jurídico emitido, **RATIFICO** o parecer jurídico e **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Volkswagen do Brasil Ind. Veic. Automotores Ltda, mantendo **HABILITADA** a empresa Retha Máxima Ltda EPP para o certame referente ao Pregão Presencial n.º 051/2016.

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Iracemápolis, 20 de Dezembro de 2016.

Valmir Gonçalves de Almeida
Prefeito Municipal



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

A EMPRESA FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA DESTACA ESTES ENTENDIMENTOS DAS PREFEITURAS, POIS A COMISSÃO JULGADORA DA LICITAÇÃO SE DEPAROU COM OS MESMOS ARGUMENTOS DESTA IMPUGNAÇÃO, DE MODO QUE **AS PREFEITURAS SEGUIRAM O ENTENDIMENTO JUDICIAL SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, ZERO QUILOMETRO, AFASTANDO A LEI FERRARI.**

DESTA FORMA, A EMPRESA FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA SOMENTE PEDE À ESTA COMISSÃO JULGADORA QUE SIGA O ENTENDIMENTO JUDICIAL JÁ FIRMADO, E QUE É PACÍFICO NA JUSTIÇA BRASILEIRA, SOBRE O CONCEITO DE VEÍCULO NOVO, QUE É O VEÍCULO QUE NUNCA FOI RODADO, EXATAMENTE COMO DECIDIU O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Da mesma forma, o Ministério Público do Estado do Distrito Federal, em licitação realizada, ao se deparar com a questão exposta nesta impugnação, sobre o conceito de veículo novo, entendeu que **o veículo é 0 Km pelo fato de nunca ter sido utilizado e não porque fora ele emplacado em data anterior à compra.**

Ademais, **a empresa FRP MÁQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA JUNTA A PRESENTE IMPUGNAÇÃO O INTEIRO TEOR DAS DECISÕES JUDICIAIS PROLATADAS PELOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, QUE DEFINEM VEÍCULO 0 KM DE FORMA EXATA NO SENTIDO ACIMA DEFENDIDO PELA PRESENTE EMPRESA**

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela procedência da presente



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo a exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital (...A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração...) de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

6) DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O ponto objeto da impugnação o qual a impugnante pretende seja alterado no edital impugnado é o seguinte:

- Exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital:

A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração...

➔ • Reserva de participação na Licitação somente a fabricante e concessionárias autorizadas pelo fabricante – Restrição/Delimitação impedindo licitantes de participar da



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

licitação;

A referida exigência ultrapassa os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

Além disso, a exigência para prestação de serviços relacionados à garantia do veículo viola os artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do Código de Defesa do Consumidor, que estipula claramente a obrigação do fabricante a prestar a garantia e o serviço de assistência técnica pelo período da garantia do produto, independentemente da origem da venda.

ORA, NÃO É PORQUE UM TELEVISOR DA MARCA SONY É VENDIDA PELAS CASAS BAHIA, E NÃO POR UMA REVENDOR AUTORIZADA DA SONY, QUE A FABRICANTE SONY NÃO PRESTARÁ A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO TELEVISOR VENDIDO PELAS CASAS BAHIA.

DESDE QUE O PRODUTO ESTEJA DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA DO FABRICANTE, O FABRICANTE E SEUS AUTORIZADOS DEVEM PRESTAR A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DA VENDA.

NO EXEMPLO ACIMA, SE O TELEVISOR DA MARCA SONY VENDIDO EM UMA LOJA DAS CASAS BAHIA NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ESTIVER DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA, A FABRICANTE SONY TERÁ QUE PRESTAR A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA.

DA MESMA FORMA OCORRE COM A VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SENDO QUE, DESDE QUE ESTEJAM DENTRO DO PERÍODO DE GARANTIA, O FABRICANTE E SEUS AUTORIZADOS SÃO OBRIGADOS POR LEI A PRESTAR A GARANTIA E OS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, INDEPENDENTE DE ONDE ORIGINOU A VENDA.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nesse sentido, a vedação contida no item **ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2** do Edital (*A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração...*) é tendente a restringir a participação na licitação das empresas de revendas multimarcas que necessitam transferir a prestação da garantia e os serviços de assistência técnica ao fabricante ou concessionária autorizada.

A exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital viola cabalmente os artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do Código de Defesa do Consumidor, que estipula claramente a obrigação do fabricante a prestar a garantia e o serviço de assistência técnica pelo período da garantia do produto, independentemente da origem da venda.

Da forma como se encontra, **o Edital está fechado e direcionado para participação somente de fabricantes e concessionárias autorizadas**, ferindo o princípio da ampla concorrência, pelo que ultrapassaria os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93.

O fundamento legal para indicação de um assistência técnica da marca/fabricante do veículo ofertado encontra-se prescrito nos artigos 12, 18, 24 e 25, §1º do Código de Defesa do Consumidor prescrevem a responsabilidade do fabricante e fornecedor por vícios do produto, sendo direito do consumidor a exigência da prestação dos serviços de assistência técnica:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

(...)

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

(...)

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor”.

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

O instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições que a licitante contratada deverá cumprir **sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio**, pois a Lei de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), nos seus artigos 24 e 25, §1º, já estabelece responsabilidade solidária do fornecedor e fabricante para a garantia do produto.

ISTO PORQUE, AO EXIGIR A REFERIDA CONDIÇÃO PERMISSIVA (DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA), O EDITAL RESTRINGE E RESERVA PARTICIPAÇÃO EXATAMENTE A APENAS AOS FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS.

É QUE OS FABRICANTES SÓ FORNECEM ESTA DECLARAÇÃO DE



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA PARA AS SUAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS.

PARA OS REVENDEDORES INDEPENDENTES DE VEÍCULO 0KM, QUE É O CASO DA IMPUGNANTE, A FABRICANTE NÃO FORNECE DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA.

AO NÃO FORNECER ESTA DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA, OS FABRICANTES ASSIM O FAZEM PARA QUE SOMENTE POSSA VIABILIZAR A PARTICIPAÇÃO DE SUAS CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS NA LICITAÇÃO.

ENTÃO, O EDITAL, AO EXIGIR QUE OS PROPONENTES APRESENTEM DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA COM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA, CONCEDEM AO FABRICANTE A PRERROGATIVA DE VETAR A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE EMPRESAS REVENDEDORAS INDEPENDENTES QUE NÃO POSSUEM VINCULAÇÃO EXCLUSIVA COM UM ÚNICO FABRICANTE.

E, NÃO RARO, ESTE FABRICANTE SEQUER PARTICIPA DA LICITAÇÃO.

Mesmo que o veículo seja vendido por uma empresa de revenda multimarcas, desde que o veículo esteja no período de garantia legal do fabricante, a montadora/fabricante e concessionária autorizada não pode se negar a prestar a garantia/assistência técnica de nenhum veículo por não ter sido ele que vendeu, haja vista as disposições vertidas nos artigos 12, 18, 24 e 25 §1º do Código de Defesa do Consumidor.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Ele é obrigado a prestar essa garantia, independente de quem vendeu o veículo, justamente por ela ser uma autorizada da marca.

Exemplificando, se surgir algum problema no rádio (caso seja solicitado em edital) que não veio de série no veículo e que foi instalado posteriormente por nossa empresa, a contratada esclarece que prestará toda a assistência necessária para resolução do problema.

Todavia, se surgir um problema no motor do veículo e for constatado que é um defeito de fábrica, o Município deverá levar o veículo para que a empresa autorizada da marca preste os serviços de assistência técnica, nos termos do artigo 12, 18, 24 e 25 §1º do CDC.



Entretanto, haja vista a venda realizada, a contratada se colocará à disposição para intermediar o agendamento do serviço, sem comprometimento de responsabilidade com custos decorrentes de defeito de fábrica do veículo, situação que a empresa autorizada da marca deverá solucionar.

Nesse sentido, o Município de Engenho Velho/RS, em recente licitação (maio de 2019 – Pregão Presencial 07/2019) assim decidiu:



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CNPJ 94.704.129/0001-24



Da mesma forma, não prospera a alegação da Recorrente de que uma revendedora não pode prestar garantia legal sobre o objeto licitado.

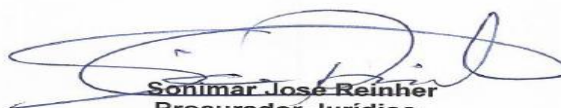
Ora, é cediço que a garantia de qualquer objeto, assim como de um veículo Zero Km, é dada pelo **fabricante**, sempre, não por revendedora, tampouco por concessionária, exceto nos caso de garantia estendida, o que não é o caso.

De maneira que, cabe apenas ao município, por ocasião da entrega do veículo, observar todas as características e requisitos do objeto contratado, especialmente se, Zero Km, sob pena de não recebimento do mesmo, procedimento esse, que dever ser tomado sempre, independentemente de ser revendedora ou concessionária.

Ante o aqui exposto e a vista dos fundamentos já mencionados por ocasião do recurso administrativo, opino por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso proposto por Marina Veículos LTDA.

É o parecer que submeto à apreciação, S.M.J.

Engenho Velho/RS, em 14 de maio de 2019



Sonimar José Reinher
Procurador Jurídico
OAB/RS 74.839

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela procedência da presente impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo a exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital (*A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração..*) do Edital, de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

7) DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA – DO



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O ponto objeto da impugnação o qual a impugnante pretende seja alterado no edital impugnado é o seguinte:

- Exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital:

A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração.)

➔ • Reserva de participação na Licitação somente a fabricante e concessionárias autorizadas pelo fabricante – Restrição/Delimitação impedindo licitantes de participar da licitação;

A exigência contida no Edital, de que as empresas proponentes devem ter 3 concessionárias autorizadas num raio de 150 KM do Licitante dissona absolutamente da finalidade/objeto do Edital, que é a aquisição de veículo.

É que o objeto do Edital é a aquisição de veículos, e não a contratação de oficina para manutenção de veículos.

Ao exigir que as empresas proponentes tenham oficinas de manutenção num raio de 150 km, o Edital claramente é direcionado para a limitar/restringir a participação no certamente à apenas concessionárias de veículo autorizadas pelo fabricante para vender sua marca.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Isto porque, como é de conhecimento notório, via de regra as concessionárias de veículos, além de comercializar veículos, possuem oficinas e estoque de peças.

Entretanto, ressalta-se, o Edital não possui como objeto a contratação de empresa para a manutenção dos veículos, nem mesmo a aquisição de peças.

ESSA EXIGÊNCIA É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL.

POIS MESMO A EMPRESA PROPONENTE TENDO OFICINA E ESTOQUE DE PEÇAS, O LICITANTE TERÁ QUE PAGAR PELOS EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E PELA AQUISIÇÃO DAS PEÇAS.

NEM SE ALEGUE QUE A EXIGÊNCIA EM TELA ESTÁ FUNDAMENTADA NO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.

É QUE O LICITANTE NÃO APRESENTOU CRITÉRIOS DE CUNHO LOGÍSTICO OU ORÇAMENTÁRIO PARA JUSTIFICAR, DE FORMA PLAUSÍVEL, A LIMITAÇÃO TERRITORIAL IMPOSTA, DE MODO A PERMITIR A VERIFICAÇÃO DE QUE TAL RESTRIÇÃO SE FAZ REALMENTE NECESSÁRIA À MAIOR EFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM DETRIMENTO DA MAIOR COMPETITIVIDADE NA OFERTA.

A EXIGÊNCIA EM TELA DESATENDE PORTANTO, O DISPOSTO NO ART. 3º, III, DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, IMPOSSIBILITANDO ATESTAR QUE OS PREÇOS ERAM OS PRATICADOS NO MERCADO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 43, IV, DA LEI 8.666/93.

A exigência contida no edital é absolutamente dispensável, sendo que somente revela o direcionamento do Edital para que o objeto seja contemplado por uma concessionária autorizada a venda da marca de um fabricante de veículo.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Nos termos da Lei 8666/93 em seu artigo 3º, §1º, inciso I¹, qualquer condição que restrinja a participação de qualquer empresa, frustre o caráter competitivo ou mesmo estabeleça preferências é vedado e deve ser imediatamente coibido, pelo que a exigência contida no Edital deve ser retirada, para evitar o direcionamento do certamente para as concessionárias, sob pena de nulidade.

O edital estabelecido com esta inobservância é nulo de pleno direito.

JULGADO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – JULGADO PARADIGMA QUE ENTENDEU PELA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE QUE OS LICITANTES DEVERIAM TER OFICINA DENTRO DE DETERMINADO RAIOS DE KM DO MUNICÍPIO LICITANTE

A redação original do Anexo 08 era indubitavelmente restritiva ao exigir que a licitante interessada fosse sediada a uma distância de 160 km do Município de Monte Alegre de Minas.

Tal exigência, após a retificação efetuada, se manteve apenas quanto à prestação de assistência técnica especializada, que deveria ser feita através de estabelecimento situado dentro do meio raio de distância (160 km) que, segundo pesquisa efetuada, abrange os municípios de Ituiutaba e Uberlândia.

Nos termos ressaltados pela Unidade Técnica não foram explicitados critérios capazes de justificar a limitação territorial imposta, de modo a permitir a verificação de que tal restrição se faz realmente necessária à maior eficiência na prestação do serviço, em detrimento da maior competitividade na oferta.

Além da questão abordada na denúncia, destacou o Órgão Técnico o fato de que o Diretor do Departamento de Compras, ao emitir a cotação de preços realizada a fim de estimar o custo médio dos equipamentos licitados (fl. 79) não demonstrou documentalmente os preços por ele apurados, desatendendo portanto, o disposto no art. 3º, III, da Lei Federal nº 10.520/2002, impossibilitando atestar que os preços eram os praticados no mercado, conforme exigido pelo art. 43, IV, da Lei 8.666/93.

Neste sentido a jurisprudência majoritária sobre o assunto:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES. OITIVA DE TESTEMUNHAS. PEDIDO TIDO COMO PROTELATÓRIO. LEGITIMIDADE DO

¹ I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO PARA A DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EX-PREFEITO MUNICIPAL. MÁFIA DAS SANGUESSUGAS. COMPRA DE AMBULÂNCIA E EQUIPAMENTOS MÉDICOS. ILEGALIDADES NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LICITAÇÃO REALIZADA ANTES DA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. FRACIONAMENTO INDEVIDO DA LICITAÇÃO. MONTAGEM DE CARTAS CONVITES. **FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO PARA FAVORECER EMPRESAS DETERMINADAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO NA COMPRA DOS EQUIPAMENTOS MÉDICOS. MALVERSAÇÃO DE PARTE PEQUENA DE RECURSOS PÚBLICOS. DOLO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.** NECESSIDADE. MULTA CIVIL. PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação de Improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito do Município de Traipu/AL, ajuizada com o objetivo de condená-lo pela prática de irregularidades na aplicação das verbas federais decorrentes de Convênio, firmado em 05.07.2002, entre aquela municipalidade e o Ministério da Saúde, com objetivo de adquirir uma unidade móvel de saúde, tipo ambulância, para fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS naquela localidade. Conduta prevista no art. 10, I, V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92. 2. Ausência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal requerida pelo Apelante. O Magistrado é livre para formar a sua convicção (princípio do livre convencimento motivado), podendo, se julgar desnecessária, indeferir a oitiva de testemunha que nada acrescentará aos fatos. 3. Sentença que se baseou na vasta prova documental existente nos autos e nos relatórios da Controladoria Geral da União - CGU, que continham os elementos necessários para o julgamento da lide, devendo ser ressaltado que o Réu teve várias oportunidades de trazer novas provas e juntar novos documentos até o julgamento. 4. A ausência de abertura de prazo para o oferecimento das alegações finais pelo Réu não lhe causou prejuízo, porque teve ele acesso a todas as provas existentes nos autos. 5. Sentença fundamentada na vasta documentação trazida pelas partes quando da apresentação de suas



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

defesas prévias e contestações, e, em especial, no relatório final da Controladoria Geral da União, analisado sob o prisma do livre convencimento do Juiz. 6. A apresentação das razões finais não alteraria o julgado, uma vez que não houve omissão do julgador com relação aos fatos relevantes do litígio, nem análise equivocada das provas, especialmente quando o Apelante reitera, em seu recurso, os mesmos argumentos postos na contestação, relativos à ausência de prejuízo ao erário, ao cumprimento do convênio, à inexistência de dolo e à presença de meras irregularidades nas licitações. Ausência de prejuízo. Nulidade não configurada. 7. Atuação do Réu em desdobramento municipal de uma complexa organização criminosa voltada para a prática de ilícitos criminais e administrativos, desarticulada no bojo da chamada "Operação Sanguessuga", capitaneada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, na identificação de um esquema de fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde, ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar, unidades itinerantes de inclusão digital e equipamentos médico-hospitalares a prefeituras e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) de todo o Brasil, apropriando-se de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. 8. Apelante que, antes mesmo da celebração do Convênio nº 861/02, realizou os procedimentos licitatórios para a aquisição da ambulância e equipamentos médicos, fracionou indevidamente o objeto conveniado em dois procedimentos licitatórios, reduzindo o valor individual de cada certame, de maneira a permitir a adoção da modalidade Carta-Convite, simulada em convites "montados", sem prova de sua expedição às empresas supostamente participantes, todas com sede em Mato Grosso, Paraná e Minas Gerais. 9. Prova de que as empresas vencedoras dos certames estavam ligadas ao esquema fraudulento da "máfia das sanguessugas", tendo participado de licitações em outras localidades em que foi verificada a ocorrência do mesmo modus operandi ilícito, tendo sido atestado que a nota fiscal emitida pela empresa fornecedora da ambulância era inidônea, causando ao erário um prejuízo ao erário de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por ter sido adquirida no valor de 9,6% acima do custo de mercado do veículo à época. 10. O fato das contas do Apelante terem sido aprovadas pelo órgão conveniente afasta apenas a imputação ministerial de apropriação, por parte do demandado, dos valores relativos à contrapartida municipal do Convênio nº 861/02, não havendo, nos autos, qualquer documento



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

que demonstre o efetivo desvio de tais recursos em favor do demandado, embora exista a prova do prejuízo ao erário, relativo ao excesso de preço de R\$(quatro mil e oitocentos reais), no valor pago pela Administração na aquisição de uma unidade móvel de saúde. 11. Presente o elemento de dolo necessário ao ato de improbidade administrativa, pelas ilegalidades, e não, irregularidades, nos procedimentos licitatórios, realizados no intuito de frustrar o caráter competitivo do certame e de direcionar o resultado das licitações para empresas determinadas, antes mesmo do Convênio com o Ministério da Saúde ter sido firmado. 12. Manutenção das penas de condenação ao ressarcimento integral do dano de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos e ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), corrigidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, correspondente a 2x (duas vezes) ao valor do dano. 13. Apelação do Réu improvida.” (TRF-5 - AC: 200880010007597, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Data de Julgamento: 18/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/07/2013).

ORA, DA FORMA COMO SE ENCONTRA O EDITAL, É CERTO QUE SOMENTE LICITANTES QUE ESTÃO SEDIADAS NUM RAIOS DE 150 KM DO LICITANTE PODEM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO.

Excluindo-se a possibilidade de outras empresas que não se enquadrem como concessionárias e/ou fabricante de veículos de participar do certame claramente afronta a legalidade e moralidade administrativa que deve permear todos os contratos públicos, **de forma que configurada esta afronta o presente certame deve ser declarado nulo.**

As exigências de que as proponentes tenham oficina de manutenção num raio de 150 Km do licitante e estoque de peças são tendentes a desvirtuar, por completo, o real objetivo do Edital, que é a aquisição de veículo.

Isto porque, exige das empresas outra atividade-fim que não a venda de veículos.

A exigência acima citada desagua na obrigatoriedade das empresas proponentes



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

terem outra atividade-fim, que não a venda de veículos novos.

Além disso, a citada exigência obriga as empresas proponentes a ter conhecimento técnico totalmente dissonante com a real finalidade do edital, que é a aquisição de veículo.

Pois exige conhecimento técnico na manutenção e reparo de automóveis e comércio varejista de peças.

Ora, tais exigências **DE MANEIRA ALGUMA INTERFEREM NA CAPACIDADE DAS EMPRESAS PROPONENTES EM OFERTAR UM VEÍCULO NOVO.**

POIS O MESMO VIRÁ COM GARANTIA DE FÁBRICA POR UM DETERMINADO PERÍODO, SENDO QUE O LICITANTE TERÁ TODAS AS GARANTIAS DO FABRICANTE DO AUTOMÓVEL, INDEPENDETEMENTE DE ADQUIRI-LO DE UMA EMPRESA DE REVENDA OU CONCESSIONÁRIA.

A MANUTENÇÃO DESTE AUTOMÓVEL, LOGICAMENTE DEVERÁ SER FEITO POR MEIO DE EMPRESA CONTRATADA PARA TANTO MEDIANTE LICITAÇÃO.

EXATAMENTE POR ESSE FATO, É QUE A EXIGÊNCIA DE QUE AS EMPRESAS PROPONENTES TENHAM OFICINA E ESTOQUES DE PEÇAS É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL.

ESTA EXIGÊNCIA DESVIRTUA POR COMPLETO A FINALIDADE DO EDITAL QUE É A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO, sendo que, em casos de desvio de finalidade do Edital, os Tribunais de Justiça Pátrios assim já decidiram:

“ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESVIO DE FINALIDADE.I As licitações operadas pela Administração Pública são regidas por princípios que visam à melhor atender o interesse público, finalidade maior da atividade estatal. II Objetivando a prestação de serviços para a preparação e distribuição de alimentação dietoterápica especializada hospitalar, devem os participantes demonstrar, na habilitação, a qualificação técnica exigida do



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

profissional, nos termos do art. 30 da Lei 8.666-93. III Nos termos do art. 1º, § 1º da Resolução CFN 299-99, que regulamentou a Lei nº 8.234-91 e impôs o registro junto ao Conselho Regional de Nutrição das pessoas jurídicas cujo objeto social ou atividade esteja legada à nutrição e alimentação, é atividade típica do profissional desta área não só a fabricação e industrialização de alimentos, mas também a sua comercialização, implicando na necessidade de conhecimentos técnicos no que toca à acomodação e distribuição dos alimentos, ou seja, à própria logística do procedimento. IV **Descabida, portanto, a exigência de registro das empresas concorrentes no Conselho Regional de Administração, pois que desvirtuada da finalidade do ato e destoante da razoabilidade.** A atividade profissional do administrador abrange conhecimentos técnicos outros que vão além do exigido para o certame. V Provimento do apelo”. (TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 29237 1999.02.01.054668-9. Órgão Julgador SEXTA TURMA. Publicação DJU - Data::23/10/2001. Julgamento 18 de Abril de 2001. Relator Desembargador Federal ANDRÉ FONTES).

Diante dos argumentos acima delineados, a rigor pela procedência da presente impugnação, para que o Edital seja retificado, excluindo a exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital (A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração...) do Edital, de modo a garantir a ampla participação de todos os licitantes com o mesmo objeto do instrumento convocatório.

8) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ALMEJADO QUE É O DO MENOR PREÇO



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Conforme fora exposto acima, resta clara a irregularidade contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital (*A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração.*) que reserva unicamente a Fabricantes e concessionárias autorizadas, **numa clara reserva de participação somente a fabricantes e concessionárias, o direito de participar na licitação, excluindo empresas que não detenham a qualidade de concessionárias, na espécie, empresas de revendas de veículos multimarcas.**

É CEDIÇO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ENVIDAR ESFORÇOS PARA GARANTIR O MÁXIMO ACESSO A PARTIPAÇÃO DE INTERESSADOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIOS, VISANDO SEMPRE OBTER UMA PROPOSTA VANTAJOSA.

Transcreve-se a seguir Decisão que demonstra a ilegalidade do ato praticado pelo Órgão e a rejeição por parte do TCU, mesmo tratando de objetos e finalidades diversas há analogia com nosso caso em questão, como segue:

“O TCU reputou ilegal a contratação direta, com fulcro no inc. I do art. 25, para a aquisição de veículo Santana Quantum. Primeiro, porque existem no mercado outros automóveis com características similares que poderiam satisfazer à finalidade norteadora da contratação, desconstituindo a exigência legal da exclusividade de fabricação. Segundo, e ainda se fosse de fabricação exclusiva, a aquisição poderia se dar em qualquer uma das diversas concessionárias da empresa que o fabrica, o que descaracteriza, enfim, a inviabilidade de competição. (TC-700.105-96-4 – DOU nº 104-E, de 03.06.1998, p. 55).”



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Assim é a orientação que se colhe pacífica na jurisprudência e em orientações doutrinárias abalizadas, dentre as quais se incluem os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO que, tecendo comentários acerca do direito de participar da licitação como direito abstrato, assevera que *"Todos os brasileiros se encontram, em tese, em igualdade de condições perante a Administração Pública, para fins de contratação. Isso não impede a imposição de condições discriminatórias, destinadas a assegurar que a Administração Pública selecione um contratante idôneo, titular **da proposta mais vantajosa**"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 1999 – p. 285).

Assim, não deve este órgão agir com exacerbado formalismo, pois como já pacificado pela jurisprudência, as regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restritiva, pois o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE TOROPI. **INABILITAÇÃO POR FORMALISMO EXCESSIVO. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRELIMINARES REJEITADOS.** 1. Impossibilidade de que se constate eventual perda do objeto, haja vista que a agravante sequer junta aos autos a inicial do Mandado de Segurança, com o que não se tem condições de verificar a extensão do pedido veiculado no mandamus. 2. legitimidade passiva manifesta do Presidente da Comissão de Licitações. 3. **Nada impede que a empresa apresente documento que comprova não faça parte do SIMPLES NACIONAL quando e se vier a firmar o contrato com a Administração Pública Municipal, configurando a inabilitação por este motivo formalismo excessivo, o qual não pode se sobrepor à busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo quando não evidenciada qualquer prejuízo ao Município licitante.** RECURSO DESPROVIDO." (TJ-RS - AI: 70056331804 RS , Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 11/12/2013, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/01/2014)*

INCLUSIVE, O EDITAL DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ/RS POSSUI COMO TIPO



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O DO **MENOR PREÇO**, CONFORME DESCRITO:

*“O Prefeito Municipal de Humaitá-RS, Sr. PAULO ANTÔNIO SCHWADE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, destinado à aquisição, através de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, para EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO FURGÃO TRANSFORMADO EM AMBULÂNCIA e DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO TIPO VAN, AMBOS PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ conforme as especificações mínimas constantes no Termo de Referência, anexo ao Edital (ANEXO I), cuja sessão pública será realizada através do Sistema Eletrônico PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS, no endereço eletrônico <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, pelo modo de disputa ABERTO E FECHADO em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 044/2020, Decreto Municipal nº 040/2021, Portaria 017/2021, Portaria nº 0177/2021, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações e, subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações e, ainda, legislação vigente e pertinente à matéria e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.”. (Grifo e destaques nosso).*

Assim, o objetivo da licitação **SEMPRE** é a busca da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, é flagrante a irregularidade contida na exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital (*A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração...*) devendo as mesmas serem refeitas para que



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

permita a participação de todos os interessados no certame.

9) DOS PEDIDOS

Ante o exposto, em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, **notadamente nos seguintes pontos:**

➤ **a exclusão da exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital para excluir a exigência do seguintes item:**

EXCLUIR A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SEGUINTE TRECHO DO EDITAL (...): **“A empresa licitante deverá apresentar junto com à proposta de preços declaração em papel timbrado da concessionária que será responsável pelas revisões do veículo dentro do período de garantia, situada em um raio de no máximo 200 km da sede da Prefeitura declarando que está ciente que o veículo é transformado, que realizará a 1ª e a 2ª revisão sem custos para a Administração e que prestará a assistência técnica do veículo tanto no tocante as revisões periódicas quanto aos defeitos de fabricação que o veículo apresentar. Deverá estar expresso na declaração o nome do declarante e contato para agendamento dos serviços bem como telefone e email. Se necessário, o pregoeiro fará diligência para verificar a veracidade da declaração.”**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O EDITAL DEVE SER RETIFICADO PARA CONSTAR SOMENTE “*Poderão participar deste pregão* **todos os licitantes do mesmo ramo de atividade do objeto licitado. A assistência técnica deve ser prestada pelo proponente nos termos do que prescrevem os 12, 18, 24 e 25 §1º do Código de Defesa do Consumidor artigos**” POSSIBILITANDO ASSIM O AMPLO ACESSO DE TODOS OS INTERESSADOS À LICITAÇÃO, EM PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA CONCORRÊNCIA E ISONÔMIA.

Estas exigências de que SOMENTE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS E COM DECLARAÇÃO DE GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM PAPEL TIMBRADO DO FABRICANTE/CONCESSIONÁRIA PODEM PARTICIPAR DA LICITAÇÃO DEVE SER EXCLUÍDA DO EDITAL, por se tratar de exigência absolutamente indevida, que é tendente a frustrar o caráter competitivo da licitação, vez que afronta o princípio constitucional basilar da igualdade de participação entre licitantes, restringindo o certame a um leque limitado de participantes, notadamente FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS, excluindo o direito de EMPRESAS DE REVENDA DE VEÍCULOS MULTIMARCAS a participar da licitação, em total afronta ao artigo 3º, I, da Lei 8.666/93, em que veda a Administração Pública incluir no edital condições que frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI), também previsto na Lei 8.666/93, EM COMO EM TOTAL VIOLAÇÃO A SÚMULA Nº. 15 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. Além disso, a exigência contida no item ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 2 do Edital viola o inciso I, do artigo 122 do CTB, que autoriza o órgão de trânsito a aceitar nota fiscal do revendedor para fins de expedição de CRLV de veículo novo.

É de suma importância salientar, que caso venha a ser mantido tal entendimento, **cria-se um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.**

A exigência de que **SOMENTE** fabricantes ou concessionárias que estejam autorizadas com contrato de concessão pelo Fabricante a vender a sua marca a participar do edital, **excluindo as empresas de revenda multimarcas que não tenham esse contrato de concessão ou documento de autorização de venda da marca do fabricante, poderá propiciar a formação de um “grupo” exclusivo de empresas autorizadas por um determinado fabricante a participar de licitações, podendo, inclusive, impor o aumento abusivo de preços e insumos, o que leva à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.**



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

O que será mais interessante ou conveniente ao interesse público, à Administração Pública em Geral: A AMPLA COMPETITIVIDADE / CONCORRÊNCIA; em busca da proposta mais SATISFATÓRIO-VANTAJOSA? Ou, tornar-se REFÉN de um mercado exclusivo de Fabricantes e Concessionários?

É CERTO QUE A RESERVA/LIMITAÇÃO/RESTRICÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO SOMENTE A FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS É ABSOLUTAMENTE DISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, CONTRIBUINDO APENAS PARA TORNAR BUROCRÁTICO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, RESTRINGINDO O NÚMERO DE PARTICIPANTES, PREJUDICANDO O INTERESSE PÚBLICO E VIOLANDO O OBJETIVO DA LICITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS INSERTOS NO ART. 3º. DA LEI 8.666/1993.

A PREFERÊNCIA EM SE COMPRAR VEÍCULOS EXCLUSIVAMENTE DE CONCESSIONÁRIAS, COM DESPREZO ÀS DEMAIS ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE COMERCIALIZAM OS MESMOS PRODUTOS DE FORMA IDÔNEA, É MEDIDA QUE NÃO SE HARMONIZA COM OS PRINCÍPIOS DA ISÔNOMIA E AS DIRETRIZES DO INCISO XXI DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE TAMBÉM CONTRARIAR O COMANDO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93.



LOMBARDI & LOPES
ADVOGADOS

Tendo em vista que a sessão pública está designada, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Requer que os avisos e intimações sejam enviados ao representante legal desta empresa no endereço de sua sede constante da qualificação lançada nesta impugnação.

Por derradeiro, apresenta protestos de elevada estima e consideração
Termos em que, Pede deferimento.

Franca, 08 de julho de 2021.

FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 37.532.344/0001-51